



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

CAMILA VIEIRA RIBEMBOIM

**PRINCÍPIO DA IGUALDADE DA FILIAÇÃO ANTE OS SUJEITOS PASSIVOS DO
CRIME DE HOMICÍDIO FUNCIONAL: análise à luz da (in) constitucionalidade**

Recife
2023

CAMILA VIEIRA RIBEMBOIM

**PRINCÍPIO DA IGUALDADE DA FILIAÇÃO ANTE OS SUJEITOS PASSIVOS DO
CRIME DE HOMICÍDIO FUNCIONAL: análise à luz da (in) constitucionalidade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientadora: Fabíola Albuquerque Lôbo

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Ribemboim, Camila Vieira .

Princípio da igualdade da filiação ante os sujeitos passivos do crime de homicídio funcional: análise à luz da (in) constitucionalidade. / Camila Vieira Ribemboim. - Recife, 2023.

53 p.

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lôbo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Direito das Famílias. 2. Filiação socioafetiva. 3. Princípio da Igualdade de Filiação. 4. Direito Civil constitucional. 5. Homicídio Funcional. I. Lôbo, Fabíola Albuquerque. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

CAMILA VIEIRA RIBEMBOIM

**PRINCÍPIO DA IGUALDADE DA FILIAÇÃO ANTE OS SUJEITOS PASSIVOS DO
CRIME DE HOMICÍDIO FUNCIONAL: análise à luz da (in) constitucionalidade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 15/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Cristiniana Cavalcanti Freire (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Msc. Carlos Henrique Félix Dantas (Examinador Externo)
Universidade Estadual do Rio de Janeiro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me permitido chegar até aqui. Foram muitos os momentos em que pensei em desistir, nos quais achei que era insuficiente, pequena e incapaz. No entanto, Deus sempre segurou minha mão e me deu forças para continuar essa caminhada, me amparando e não me deixando abater pelos obstáculos no caminho.

Além disso, registro a minha gratidão ao meu núcleo familiar. Sou privilegiada por ter apoio emocional e financeiro dos meus pais, que jamais mediram esforços para proporcionar o melhor para mim, ao longo de todos esses anos. Agradeço de coração por todos os sacrifícios e espero ter conseguido deixá-los orgulhosos da minha trajetória até aqui, minhas autocobranças sempre foram impulsionadas pelo desejo de honrar vocês.

Outrossim, sou privilegiada de ter um irmão, que, apesar da pouca idade, me ensina todos os dias como nossas pequenas conquistas podem ser grandes e que conseguimos ser muito mais do que aquilo que as pessoas enxergam como nossos limitadores. Alexandre, você foi e é a minha inspiração e força por todos esses anos.

Lembro do dia em que fui fazer minha prova de vestibular. Estava tão nervosa, tão sem confiança, me sentia derrotada. Minha mãe me mandou uma foto sua, sorrindo, todo feliz, em cima dos meus cadernos de revisão (os quais tinham sido meus companheiros na madrugada anterior) com a legenda “tem gente aqui que estará sempre na torcida”. Foi o que me deu forças para tentar.

Sempre que eu tentava desistir de algo, você me dizia que eu conseguiria. Me mostrava o quão incrível sou e demonstrava sua eterna torcida por mim. Isso já era suficiente para me colocar novamente no eixo e tentar mais um pouco.

Foram muitas dificuldades esses anos, problemas familiares, de saúde, emocionais. Perdi pessoas, tive a minha base familiar desestruturada completamente, me vi sem chão e tendo que ser forte para enfrentar muitas batalhas sozinha e dar forças aos meus quando nem eu mesma tinha forças para continuar. E sem você, meu irmão, eu não estaria aqui hoje. O seu amor me salvou e me sustentou por todos os momentos.

Nesse sentido, não poderia deixar de demonstrar minha gratidão, em especial, a mais algumas pessoas que foram meu alicerce nos últimos anos.

Agradeço ao meu namorado, Guilherme, por ter segurado minha mão nos anos mais difíceis de toda minha vida e por sempre acreditar em mim e no meu potencial, comemorando cada pequena e grande conquista ao meu lado. Sua compreensão, carinho e apoio foram essenciais para que eu conseguisse cada uma delas.

Agradeço, igualmente, as minhas amigas-irmãs, Amanda Amorim, Amanda Forte e Lara Landen, que estiveram aqui, me dando suporte em cada uma destas etapas, desde o primeiro dia. Nossos mais de quinze anos de amizade me mostraram como existem pessoas que são lar, não importa onde e quando. Obrigada por nunca terem desistido de mim.

Inadequado seria esquecer, também, de mais algumas amizades que também sempre enxergaram e torceram por mim em todos os momentos. Renan, Letícia, Amanda Pradines, Amanda Victoria, Nina, Laura, Carvalho, Flávia, Clarinha Lustosa, Dinah, Etel, Clarice, Isabella, Fernanda, Bia Amorim, Andrea, Anna, Bruna, Clara P., Marcela, Alice, Marcela C. Julianna, Clara M., Bia Fonseca e tantas outras pessoas maravilhosas que tive o prazer de chamar de amigas ao longo destes anos.

Agradeço aos amigos que fiz durante e por conta da graduação, os quais foram essenciais para proporcionar a leveza necessária ao dia a dia do ambiente acadêmico, destacando meus colegas Julianna, Marcela, Tahi, Let, Carol, Iasmin, Jorge, Michael, Duda, Matheus, Valério, Rafael, Yslaine, Bárbara, Arthur, Henreson, Jônatas, Jezlia, Livea, Victor, Tayna, Duda Tavares, Lucas, dentre outros; meus colegas de UFPECRIM, Pedro S., Pedro T., Giulia, Evelyn, Maria, Vitoria, Joicy, Marina, Tarciana, Bárbara, Felipe S., Felipe G., Guilherme, Alice, Vinícius, Duda, João, Iasmin, Alesson, Caio, Maria Fernanda, dentre outros; minhas colegas de estudos para o Mestrado Isabela e Rebecca e, por fim, minha colega de gabinete Maju.

Aproveito o ensejo para agradecer a todos os profissionais do Direito que auxiliaram a minha formação com as experiências práticas adquiridas ao longo da minha graduação, dentre os quais cito a Dra. Carolina Cicco, a Dra. Cristiane Medeiros, o Dr. Ricardo Coelho, a Dra. Andrea Karla e meus companheiros de gabinete Eduardo, Kilma, Julianna e Marcílio. Sou muito grata por todas as contribuições, as quais foram responsáveis não apenas pelo meu crescimento profissional, como também pessoal. Obrigada, em particular, por sempre acreditarem em mim. Vocês me inspiram.

Manifesto meus agradecimentos, também, à professora Fabíola Lôbo, pela excepcional orientação prestada ao longo do desenvolvimento do presente trabalho, sempre demonstrando-se solícita e disponível para responder a todos os meus questionamentos. Foi com a professora Fabíola que tive a oportunidade de exercer a minha primeira monitoria, na disciplina de Direito Civil (Família), a qual foi essencial para a consolidação dos meus conhecimentos neste campo jurídico que tanto me interessa e que diretamente influenciou na escolha da temática desta pesquisa.

Não poderia deixar, ainda, de tecer meus agradecimentos a mais alguns grandes profissionais que me auxiliaram e inspiraram minha trajetória acadêmica, como o professor Talden Farias, a professora Eugênia Barza, a professora Eleonora Luna, a professora Manuela Abath, a professora Antonella Galindo, o professor Pedro Alves e, especialmente, o professor Carlos Dantas e a professora Cristiniana Freire, os quais me concederam a honra de compor a banca avaliadora deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Por fim, agradeço à Faculdade de Direito do Recife por ter me proporcionado tantas experiências inesquecíveis, bem como por ter sido o lugar que consolidou o meu pensamento crítico e reafirmou os motivos que me fizeram escolher um curso voltado para a consolidação do Direito, da Justiça e, acima de tudo, da Humanidade.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é avaliar, a partir da perspectiva da constitucionalização do Direito de Civil brasileiro, a constitucionalidade da qualificadora do homicídio funcional ante o princípio da igualdade de filiação. Com o objetivo de proceder a esta investigação, foi necessária a realização de panorama acerca das modificações ocorridas no campo da filiação do Direito de Família nos últimos anos, verificando-se que, na atualidade, a afetividade e os princípios constitucionais alteraram a concepção de família até então estabelecida, elevando os filhos à condição de sujeitos de direitos e afirmando sua a igualdade independentemente da origem. Além disso, foram analisadas, criticamente, as diversas abordagens doutrinárias sobre o tema, avaliando as justificativas utilizadas pelas diferentes correntes para embasar suas posições acerca da constitucionalidade ou não da qualificadora em questão. Para tanto, a presente pesquisa optou pela natureza qualitativa, documental e bibliográfica, pretendendo alcançar análises e discussões de cunho metodológico e gnoseológico no âmbito das pesquisas jurídicas, com exame detalhado da legislação e dos ensinamentos da doutrina do Direito de Família. Após uma análise minuciosa, inferiu-se pela inconstitucionalidade da qualificadora do homicídio funcional, ante a manifesta transgressão aos princípios constitucionais da igualdade *lato sensu*, da dignidade da pessoa humana e, principalmente, da equidade de filiação, imprescindíveis para a proteção dos filhos e, conseqüentemente, para o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chaves: Direito das Famílias; Filiação socioafetiva; Princípio da Igualdade de Filiação; Direito Civil constitucional; Homicídio Funcional.

ABSTRACT

The objective of this work is to evaluate, from the perspective of the constitutionalization of Brazilian Civil Law, the constitutionality of the aggravating factor of functional homicide in light of the principle of equality of filiation. In order to conduct this investigation, it was necessary to provide an overview of the changes that have occurred in the field of family law filiation in recent years. It was observed that, in contemporary times, affection and constitutional principles have altered the conception of family previously established, elevating children to the status of rights-bearing individuals and asserting their equality regardless of origin. Additionally, various doctrinal approaches on the subject were critically analyzed, evaluating the justifications used by different schools of thought to support their positions on the constitutionality or lack thereof of the aforementioned aggravating factor. For this purpose, the present research adopted a qualitative, documentary, and bibliographical nature, aiming to achieve methodological and epistemological analyses and discussions within the scope of legal research, with a detailed examination of family law legislation and teachings. After a meticulous analysis, it was inferred that the aggravating factor of functional homicide is unconstitutional, given its blatant violation of constitutional principles of equality in a broad sense, human dignity, and, especially, filial equity—essential for the protection of children and, consequently, for the Democratic Rule of Law.

Keywords: Family Law; Socioaffective Filiation; Principle of Equality of Filiation; Constitutional Civil Law; Functional Homicide.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A FILIAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	12
2.1	Contextualização teórica: análise histórica da questão da filiação no Direito de Família brasileiro	12
2.2	Conceito de filiação adotado pelo Direito brasileiro	14
2.3	As espécies de filiação reconhecidas pelo Direito Civil brasileiro	16
2.3.1	A filiação socioafetiva	16
2.3.2	A filiação biológica	23
3	O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE FILIAÇÃO	25
3.1	A disposição constitucional	25
3.2	A disposição do Código Civil de 2002	28
3.3	O objetivo do princípio da igualdade de filiação	32
4	A QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO FUNCIONAL	35
4.1	Breve análise do crime de homicídio funcional, seu escopo e seus sujeitos passivos	35
4.2	Análise da constitucionalidade da qualificadora	37
5	CONCLUSÃO	44
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Em meio a uma mudança de décadas que trouxe alterações nas configurações de família, ao Direito brasileiro urgia uma maior adequação aos novos tempos. Na sociedade pós-moderna, era inadiável um ordenamento jurídico mais humanitário, inclusivo e democrático, o que culminou na Constitucionalização do Direito Civil, que passou a priorizar temáticas dos Direitos Humanos, como o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção do menor, inclusive no que se refere à figura dos filhos.

Foi nesse contexto que o ordenamento jurídico brasileiro positivou, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Código Civil de 2002, o princípio da igualdade de filiação, que dispôs, expressamente, sobre a equiparação dos tipos de filiação independente da condição genética, proibindo quaisquer tipos de discriminação legal entre os filhos biológicos e socioafetivos e concedendo-os os mesmos direitos perante à Lei.

Entretanto, apesar da existência das normas supracitadas, observa-se que, eventualmente, ainda surgem, na contemporaneidade, normas que demandam interpretações acerca da sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, a exemplo da Lei. 13.142/2015, que tipificou a qualificadora do homicídio funcional, regulamentando as penas aplicáveis aos crimes cometidos contra autoridades e agentes de segurança pública. Isso porque, ao tratar acerca dos seus sujeitos passivos, esse instrumento referiu-se somente sobre a questão da filiação biológica, deixando de incluir a filiação socioafetiva.

Diante disso, a presente monografia, amparada na legislação constitucional e infraconstitucional que regulamenta a matéria, analisará, inicialmente, a partir de extensa bibliografia sobre o tema, a perspectiva contemporânea do Direito de Família, salientando a importância das alterações ocorridas em decorrência da Constitucionalização do Direito Civil, a fim de enfrentar a problemática trazida.

Neste momento, será enfatizado, em especial, o conceito de filiação adotado pelo direito brasileiro hodierno, realçando a imprescindibilidade da desbiologização da filiação, assim como quais as espécies de filiação atualmente reconhecidas pela legislação pátria, com destaque para a filiação socioafetiva.

Posteriormente, será feito, ainda, um minucioso exame de um dos mais fundamentais princípios do Direito de Família, alicerce para a construção da discussão fulcral a ser desenvolvida neste trabalho, qual seja o da igualdade de filiação, com breve histórico acerca da sua positivação tanto no art. 227, § 6 da Constituição Federal, quanto no art. 1.596 do Código

Civil brasileiro. A partir disso, serão detalhados os propósitos para os quais esse princípio foi criado e suas implicações no Direito brasileiro.

Tendo em vista o deslinde da problemática, será estudado, de maneira sumária, a qualificadora do crime de homicídio funcional, focando em seus sujeitos passivos e no escopo do legislador ao instituí-la, tópicos também necessários para o desenvolvimento da problematização a ser abordada por esta monografia.

Ao final, considerando-se todos esses elementos, se concluirá pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade da qualificadora do homicídio funcional, estabelecida pela Lei 13.142/2015, e que adicionou o inciso VII ao §2º do artigo 121 do Código Penal, pois ao criar uma diferenciação entre filhos biológicos e não biológicos, viola princípios essenciais da Constituição, como o da dignidade humana, da igualdade e, mais especificamente, o direito à igualdade de filiação, essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Posto isso, resta nítido que a metodologia deste trabalho consiste, em síntese, na análise legislativa de alguns artigos do Código Civil, da Lei 13.142/2015 e da Constituição Federal, bem como na revisão bibliográfica e doutrinária, através das quais se tornará possível a análise dos sujeitos passivos do crime de homicídio funcional à luz do Direito de Família brasileiro, e sua conformidade com os princípios da dignidade humana, da igualdade e, principalmente, da equidade de filiação.

2 A FILIAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 Contextualização teórica: análise histórica da questão da filiação no Direito de Família brasileiro

Inicialmente, é imprescindível situar historicamente a temática da filiação no Direito de família brasileiro, uma vez que este sofreu significativas alterações nos últimos tempos. Para tanto, o ponto de partida será o primeiro Código Civil brasileiro, datado de 1916, as divergentes filiações eram categorizadas conforme sua gênese, sendo filho legítimo apenas aquele que fosse proveniente do casamento, sendo, os que estivessem fora desta relação, categorizados como filhos ilegítimos.

Dentre os filhos ilegítimos, cabe realçar que eram classificados como naturais, sendo aqueles que descendiam apenas de relações extramatrimoniais, mas, que não havia parentesco entre os pais ou outro impedimento para casar, ou espúrios, os que advinham de casais que, na realidade, eram impedidos de casar.

Esses últimos, por sua vez, dividiam-se ainda em incestuosos ou adúlteros: os primeiros, segundo Lucchese¹, seriam “frutos do relacionamento entre duas pessoas para as quais há impedimento legal para o casamento, decorrente de vínculo de parentesco” e os últimos “resultantes da união entre duas pessoas, sendo uma ou ambas legalmente casadas com terceira pessoa”.

Tocantemente, ainda, ao tema versado, destaca-se o Art. 358² do mesmo Código, que determinou uma proibição ao reconhecimento dos descendentes incestuosos ou adúlteros, bem como o Art. 359³, o qual definiu que os filhos ilegítimos, ainda que reconhecidos por um dos cônjuges, não poderiam morar no lar conjugal sem que o outro consentisse para tal.

Sobreleva-se frisar também: para adotar deveriam estar preenchidas algumas condições, dentre as quais uma idade mínima. Essa idade inicialmente foi estabelecida em 50 anos⁴, sendo posteriormente diminuída para 31 anos (pelo Art. 1 da Lei. 3.133/1957⁵) e para 21 anos pela

1BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 30 maio de. 2021

2BRASIL. Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 30 maio de. 2021

3Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos

4Art. 359. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

5Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

Lei 8.069/1990⁶. Além disso, se o adotante fosse casado, apenas poderia proceder com a adoção cinco anos depois da efetivação do casamento, fatores que dificultavam a realização do processo adotivo⁷.

Outrossim, é fundamental sublinhar que, no campo dos direitos da sucessão, ainda que os filhos reconhecidos fossem equiparados aos legítimos, se esse reconhecimento acontecesse após ter nascido outro filho do ascendente, durante o matrimônio, ao filho natural reconhecido apenas caberia metade do que caberia ao primeiro.

Dessa forma, infere-se que, no Brasil, o direito de filiação era pautado na consanguinidade genética, existindo clara desigualdade de direitos entre os filhos legítimos e os ilegítimos, o que resultou em uma verdadeira marginalização de alguns tipos de filiação, cujos descendentes não obtinham os mesmos direitos dos demais.

Posteriormente, o Direito de Família brasileiro evoluiu, em razão do art. 227 § 6º da Constituição Federal de 1988⁸ e do art. 1.596 do Código Civil⁹, que dispõem sobre a equiparação da filiação, realçando que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, terão os mesmos direitos e qualificações. Essa lei teve por objetivo evitar designações desiguais relativas à filiação, abolindo qualquer tipo de segregação.

Sobre o tema, leciona o autor Paulo Lôbo¹⁰:

O enunciado do art. 1.596 do Código Civil de que os filhos de origem biológica e não biológica têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações, que reproduz norma equivalente da Constituição Federal, é, ao lado da igualdade de direitos e obrigações dos cônjuges, e da liberdade de constituição de entidade familiar, uma das mais importantes e radicais modificações havidas no direito de família brasileiro, após 1988. É o ponto culminante da longa e penosa evolução por que

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

6Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

7CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

8BRASIL. **Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 07 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm. Acesso em: 05 dez. 2021.

9 Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

10Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

passou a filiação, ao longo do século XX, na progressiva redução de odiosas desigualdades e discriminações.

Por fim, observa-se que houve mais um importante avanço na jurisdição do Direito familiar no século XX com o advento da Lei nº 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visto que esta lei assegurou, em seus artigos 26 e 27, o reconhecimento da filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, quaisquer que seja a sua natureza/origem.¹¹

2.2 Conceito de filiação adotado pelo Direito brasileiro

De início, conforme bem assinalado por João Baptista Villela¹², precursor da ideia de “desbiologização” do Direito de Família brasileiro, hoje, com o desenvolvimento progressivo desta corrente, a valorização da parentalidade biológica é importante, no entanto, a verdade genética não mais deve prevalecer sobre a afetiva.

Neste viés, pontua-se que, antes mesmo do surgimento do texto Magno de 1988, o ideal de que ser pai/mãe se distingue de ser um mero genitor, realçando a supremacia de um critério afetivo e cultural acima do simples biologicismo, já era bastante difundido por parcela da doutrina civilista brasileira.

Nas palavras de Lôbo¹³:

No estágio em que se encontram as relações familiares no Brasil, ante a evolução do Direito, do conhecimento científico e cultural e dos valores sociais, não se pode confundir estado de filiação e origem biológica. Esta não mais determina aquele, pois desapareceram os pressupostos que a fundamentavam, a saber, a exclusividade da família matrimonializada, a legitimidade da filiação, o interesse prevalecente dos pais, a paz doméstica e as repercussões patrimoniais.

Ademais, ainda de acordo com o autor supracitado, podemos definir a filiação como “a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva”¹⁴.

¹¹ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212. 17ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹² OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro**. Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 19 de maio de 2016. Pág. 44.

¹³ BARCELLOS, Cid Pavão. **IBDFAM: Afeto transforma direito de família e inova filiação**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1192/Afeto+transforma+direito+de+fam%C3%ADlia+e+inova+filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 nov. 2023

¹⁴ Lôbo, Paulo. Nova principiologia do Direito de Família. In: Lobo, Fabíola Albuquerque; EHRHARDT JR., Marcos; Dantas, Carlos Henrique Félix; Silva Netto, Manuel Camelo Ferreira da. **Transformações das Relações Familiares e a Proteção da Pessoa: vulnerabilidades, questões de gênero, tecnologias e solidariedade**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. Pág. 8.

Em uma perspectiva semelhante, Flávio Tartuce¹⁵ conceitua a filiação como a “(...) relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se da relação jurídica existente entre os pais e os filhos”.

Manifesta-se, assim, de forma clara, que a filiação é um vínculo essencial e indelével, sendo esta a qualificação do laço que é atribuída pelo filho e que se torna parte de seu status.

A propósito, Vanessa Paula Schwerz¹⁶, tendo por base os ensinamentos de Paulo Lôbo, preleciona que:

A partir dessa nova concepção, que não mais classifica o filho com base no casamento ou não dos pais, a “filiação”, ou o “estado de filiação”, pode ser conceituada como a qualificação jurídica da relação de parentesco que se estabelece entre o filho e aquele que assume a paternidade ou a maternidade, compreendendo um complexo de direitos e deveres recíprocos entre ambos.

Por seu turno, Heloiza Barbosa e Vitor Almeida¹⁷, tomando como referência as lições de Caio Mário¹⁸, explicam que:

A filiação é uma relação necessária e permanente, sendo essa qualificação do vínculo feita sob a perspectiva do filho e que passa a integrar seus status; a paternidade-maternidade considera o vínculo sob a perspectiva dos ascendentes, no caso, dos genitores ou de quem – conforme a Lei – é reconhecido como tal. É uma relação única, bifronte. Como vínculo familiar que é, gera importantes efeitos existenciais e patrimoniais.

Acrescenta-se, ainda, que, a filiação é considerada uma instituição familiar essencial, pois é a partir dela que se originam os direitos e deveres parentais. Os pais têm o dever de cuidar, sustentar, educar e proteger seus filhos, enquanto estes têm o direito de serem amparados e receber afeto e apoio material

Sendo assim, menciona-se que a filiação possui essenciais implicações no âmbito das responsabilidades parentais, como a guarda, o direito de visitas, a pensão alimentícia e a autoridade parental.

Além disso, a filiação também têm implicações legais diretas, como a transmissão de herança, nome, cidadania e direitos sucessórios. Devido a este motivo, os filhos têm direito à

¹⁵FERREIRA, Vinícius Fagundes; HILÁRIO, Pedro Henrique Cardoso. **Princípio da igualdade entre filhos**. Disponível em: https://eventos.ajes.edu.br/iniciacao-cientifica-guaranta/uploads/arquivos/6243af87d0627_1-Vinicius-Fagundes-Ferreira---Principio-da-igualdade-entre-filhos.pdf. Acesso em: 29 nov. 2023. Pág. 3.

¹⁶ OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro**. Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 19 de maio de 2016. Pág. 48.

¹⁷BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. In: Vade Mecum. 23ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2017.

¹⁸PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **IBDFAM: Pai, por que me abandonaste?** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/41/Pai,+por+que+me+abandonaste%3F>. Acesso em: 29 nov. 2023.

legítima, que é a parte da herança que eles têm assegurada por lei, independente de disposições testamentárias.

É nítido, nesta lógica, por todo exposto, que para o Direito de Família brasileiro, a concepção adotada para a filiação não é inata, sendo resultado de um conceito culturalmente formulado, decorrente, principalmente, de vínculos afetivos e de convivência.

Percebe-se, em razão disso, que o sistema normativo brasileiro julga a filiação como um fenômeno de ampla abrangência, na medida em que engloba tanto a origem biológica, anteriormente reservada exclusivamente para essa finalidade, quanto outras origens não biológicas.

Infere-se, ainda, que, no Brasil, a filiação é um conceito único e o que existem são somente diferentes espécies de vínculo, dentre os quais é categoricamente proibido que existam distinções, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, para a conceituação atual de filiação adotada pelo Código Civil e pela Carta Magna, nas palavras de Paulo Lôbo¹⁹ “não há mais distinções entre filiação legítima, ilegítima, natural, adotiva, incestuosa, matrimonial, extramatrimonial ou adúltera, como eram anteriormente reputadas. Os direitos e deveres dos filhos, de todas as origens, são plenamente iguais”.

Gagliano e Pamplona²⁰, sob a mesma perspectiva, complementam que “ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adúltero, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma”.

Logo, a filiação, no Direito brasileiro, é o vínculo jurídico que estabelece a relação de parentesco entre pais e filhos, tratando-se de uma importante instituição que garante direitos e deveres tanto para os genitores quanto para os descendentes.

Seja pela via biológica ou socioafetiva, ela traz implicações nas esferas jurídica, familiar e sucessória, regulando a relação entre pais e filhos e buscando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido. Dessa forma, torna-se imprescindível garantir que todas as formas de filiação sejam reconhecidas e protegidas.

19 LOBO, Fabíola Albuquerque. **As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: [.http://civilistica.com/as-transformacoes-do-direito-de-familia/](http://civilistica.com/as-transformacoes-do-direito-de-familia/) Acesso em: 29 nov. 2023.

20 BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. In: Vade Mecum. 23ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2017.

2.3 As espécies de filiação reconhecidas pelo Direito Civil brasileiro

2.3.1 A filiação socioafetiva

Ao longo da história, desde os tempos mais antigos, as figuras do filho “de criação” e do pai afetivo foram uma constante. No entanto, estes descendentes sempre viveram sem garantias, marginalizados das estruturas familiares e frequentemente sendo rotulados, inclusive, como “ilegítimos”, fator que apenas recentemente sofreu alterações, com a gênese da concepção da socioafetividade.

Dessa forma, apesar da socioafetividade ainda ser um conceito recente na legislação brasileira, realça-se, de início, que este termo consolidou um impacto significativo no Direito de Família, visto que, a partir dessa aceção, transformou-se a compreensão do núcleo familiar enquanto organização social.

Diante deste cenário, sublinha-se que o termo socioafetividade, de acordo com o lecionado pelo jurista Paulo Lôbo²¹

conquistou as mentes dos juristas brasileiros, justamente porque propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo. (...) As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (socio) e a incidência do princípio normativo (afetividade).

A inclusão da filiação socioafetiva no âmbito jurídico, juntamente com todas as implicações legais relacionadas à paternidade, de maneira equivalente à paternidade biológica, sem dúvida alguma, trouxe um aspecto mais humano ao Direito de Família.

Reconhecer a afetividade como um direito fundamental elimina a resistência até então existente em aceitar a igualdade entre a filiação biológica e afetiva, de forma que se torna secundário o critério biológico diante da imprescindibilidade de manutenção de uma família estável, com prevalência da constância do relacionamento entre pais e filhos no âmbito social.

Em concordância com o exposto, Fabíola Albuquerque Lôbo²², ao discorrer sobre a socioafetividade, leciona que “sua insígnia demarca a superação do critério exclusivamente biológico, para fins de estabelecimento de parentalidade e volta-se ao reconhecimento das relações constituídas no afeto e consolidada na convivência familiar.”

21PINHEIRO, Lucas Viana; RABELLO, Fernanda Souza. **Pais e filhos enquanto construções sociais: apontamentos sobre a evolução do conceito de filiação e breves notas acerca dos influxos da multiparentalidade no direito sucessório brasileiro.** Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/lucas_viana.pdf. Acesso em: 29 nov. 2023.

22MOOR, Fernanda Stracke. **A filiação adotiva dos menores e o novo modelo de família previsto na Constituição Federal de 1988.** In: NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.) *Revista de Direito Privado*. São Paulo, Revista dos Tribunais, v.7, p. 40-68, 2001.

A plena implementação das diretrizes que colocam como objetivo o pleno resguardo da criança e do adolescente resultou na aceitação legal da paternidade afetiva, que se baseia nas relações sociais e emocionais entre pais e filhos, mesmo na ausência de laços biológicos.

Com isso, a compreensão do Direito de Família atual, que se pauta no melhor interesse do filho e na dignidade humana, parte do entendimento de que a qualidade de ser um bom pai ou mãe nem sempre está relacionada com o fator biológico, mas sim com o indivíduo que efetivamente desempenha essa função.

No sentido do exposto, complementa Maria Berenice Dias²³, que

constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função). (...) É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai pelas emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam.

Pertinente ao abordado, neste passo, Cunha²⁴ sintetiza:

O Direito brasileiro já deveria ter entendido que por mais que se queira atribuir uma paternidade pela via do laço biológico, ele jamais conseguirá impor que o genitor se torne o pai. (...) Com isto, podemos entender que a Constituição brasileira de 1988, ao interferir no sistema de filiação, está a um passo do entendimento da paternidade em seu sentido mais profundo e real. Ela está acima dos laços sanguíneos. (...) Por isto podemos dizer que a verdadeira paternidade (...) está ligada à função, escolha, enfim, ao Desejo.

Adicionalmente, é relevante mencionar, ainda, o art. 1.593 do Código Civil, visto que este dispositivo aponta que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

É necessário, em função disso, que os juristas, tendo em mente a expressão “outra origem”, rejeitem as antigas conotações a respeito das relações jurídicas entre pais e filhos, reconhecendo que esses vínculos vão além da mera forma de concepção e nascimento da criança. O papel contínuo de ser pai ou mãe, estabelecendo laços afetivos mútuos com seu filho e assumindo responsabilidades educacionais e de cuidado, é agora considerado como uma base factual para firmar a filiação.

Paulo Lôbo²⁵, a partir do texto ratificado no art. 1.593 do Código Civil, postula que:

23MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2018. Pág. 146.

24SCHWERZ, Vanessa Paula. **Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 3, p. 192–221, dezembro de 2015. Pág. 196.

25LÔBO, Paulo. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. IBDFAM, Brasília, n. 27, p. 47-56, out. /dez. 2004. Pág. 55.

(...) o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. A principal relação de parentesco é a que se configura na paternidade (ou maternidade) e na filiação. A norma, ao contrário do persistente equívoco da jurisprudência, inclusive do STJ, é inclusiva, pois não atribui a primazia à origem biológica; a paternidade de qualquer origem é dotada de igual dignidade.

Registre-se, ainda, em matéria de filiação socioafetiva, que o Instituto Brasileiro de Direito de Família²⁶ realça importante ilação quando dispõe em seu enunciado de n. 6 que “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

Nesta senda, essa espécie de filiação traz consigo uma série de direitos e deveres que são atribuídos ao pai ou mãe socioafetivo, que devem, inclusive, ser idênticos aos que são designados para pais biológicos. Isso assegura que os filhos socioafetivos tenham, assim como os filhos biológicos, uma figura de referência, alguém que seja responsável por seu bem-estar, educação, saúde, segurança, proteção, supervisão e desenvolvimento emocional.

Noutro giro, cabe realçar que, baseado na visão da autora Fabíola Albuquerque Lôbo²⁷, na qual a filiação é gênero, tendo por espécies a filiação biológica e a filiação socioafetiva, esta última se subdivide em três tipos, quais sejam a proveniente da adoção, a proveniente da utilização das técnicas de reprodução assistida heteróloga e a proveniente da posse de estado de filiação.

No que concerne à filiação socioafetiva proveniente da adoção, ressalta-se que o atual Código Civil, buscando efetivar os princípios constitucionais da igualdade e dignidade humana, extinguiu a desigualdade previamente existente entre o anterior Código e o Estatuto da Criança, que distinguia a adoção plena, para os menores, que dependia de uma determinação judicial e que reconhecia mais direitos ao adotado (como os sucessórios), da adoção simples, para os maiores e que poderia ser efetivada por escritura pública, na qual apenas caberia ao adotado a metade dos bens que teria direito o filho legítimo.

Nessa toada, na atualidade, com o advento do Código Civil de 2002 e da Lei n. 12.010/2009, seja para os maiores ou menores de 18 anos, a adoção possui as mesmas características, sendo sempre necessária decisão judicial e tendo seu regimento pelo ECA, inclusive nos casos de maiores, onde será aplicado no que for pertinente.

26VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, maio 1979. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em 10 nov. 2021.

27DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Sobre a temática da adoção, Paulo Lôbo²⁸, esclarece que:

As normas do Código Civil de 2002 e do ECA, com as redações introduzidas pela Lei n. 12.010/2009, hão de ser interpretadas sob inspiração e em conformidade com a norma constitucional da igualdade entre os filhos de qualquer origem. A origem se apaga no momento da adoção. O filho integra-se à nova família total e definitivamente. A condição de filho jamais poderá ser impugnada pelo pai ou mãe que o adotaram, nem o filho poderá impugnar a nova paternidade ou maternidade, inclusive quando atingir a maioridade (...)

Dessa forma, repisa-se que, depois da promulgação da Constituição Federal de 88, não existe mais distinção entre “filho legítimo” e “filho adotivo”, que, anteriormente, nem sempre era completamente incorporado ao núcleo familiar adotante. O que existe, agora, é apenas a adoção, sendo esta somente um instrumento utilizado para filiação, que é una, sendo vedado qualquer tipo de distinção.

A Constituição Federal, nesta senda, positivou, em seu art. 227, § 6º que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Paulo Lôbo²⁹, seguindo esta lógica, desenvolve que:

A total igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os que foram adotados demonstra a opção da ordem jurídica brasileira, principalmente constitucional, pela família democrática. A filiação é consolidada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem.

Outrossim, é importante destacar, no que tange às subespécies da filiação socioafetiva, o Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil³⁰, uma vez que estabelece, em síntese, a ideia de que o Código Civil reconhece, em seu art. 1593, algumas espécies de parentesco socioafetivo além da adoção, o que inclui o reconhecimento do vínculo parental advindo tanto das técnicas de reprodução assistida heteróloga em relação ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quanto da paternidade socioafetiva, baseada na convivência e relação.

Por seu turno, a reprodução assistida heteróloga ocorre, de acordo com o que preleciona Paulo Lôbo³¹, quando o esperma de um doador anônimo, que não é o marido, é utilizado para fertilizar o óvulo da mulher.

A única exigência legal, para estes casos, é que o marido tenha dado prévia autorização (que não precisa ser escrita) para a utilização do esperma de outra pessoa, não existindo

28IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado de n. 33**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 1 dez. 2023.

29artigo 1.596 do Código Civil e art. 227, § 6, da Constituição Federal de 1988

30LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1.591 a 1.693, vol. XVI**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 39

31 LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pág. 156.

necessidade de que o marido seja infértil ou incapaz de procriar devido a razões físicas ou psicológicas.

Esta autorização requer, de acordo com o que entende Fabíola Lôbo³², a consideração de dois elementos que confirmam e enfatizam os laços afetivos na relação de parentalidade e a estreita conexão entre estado de filiação e ancestralidade genética.

Primeiramente, assinala-se que a determinação legal da filiação não corresponderá à verdade biológica, visto que o marido, apesar de não ser o pai biológico do futuro filho, terá presunção de paternidade reconhecida durante o casamento, fazendo com que ele assuma todas as responsabilidades legais relacionadas à paternidade.

Ademais, Fabíola³³ aponta que o segundo é que

a impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção como meio para ilidir a presunção da paternidade é refutado diante da autorização do marido à sua mulher para utilização da técnica de inseminação artificial heteróloga. Por conseguinte, o marido não terá direito a ingressar com ação negatória de paternidade, pois incidirá no venire contra factum proprium.

Na mesma linha de raciocínio, Paulo Lôbo³⁴, complementa:

a tutela legal desse tipo de concepção vem fortalecer a natureza fundamentalmente socioafetiva, e não biológica, da filiação e da paternidade. Se o marido autorizou a inseminação artificial heteróloga não poderá negar a paternidade, em razão da origem genética, nem poderá ser admitida investigação de paternidade, com idêntico fundamento, máxime em se tratando de doadores anônimos.

Dessa forma, é possível concluir que, neste tipo de filiação socioafetiva, ocorre a manipulação de material genético de um terceiro, que doa seu sêmen, imprescindível para a concepção, com a expressa anuência do pai.

Com base no art. 1.597 do Código Civil, a redação do Enunciado 104³⁵ da I Jornada de Direito Civil traz esclarecimentos sobre essa questão:

No âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) da vontade no curso do casamento.

32ZARIAS, Alexandre. **A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça**. Revista brasileira de ciências sociais, v. 25, n. 74, p. 61–76, 2010. Pág. 64.

33CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**, 5. Ed. Juspodivm. 2017, vol. Único. Pág. 354.

34DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

35OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro. Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 19 de maio de 2016. Pág. 271.

Outrossim, a reprodução assistida heteróloga aborda a questão do sigilo do doador, aspecto essencial do princípio da dignidade humana, assegurando que, a partir da proteção de seus dados genéticos, ele não terá nenhum tipo de responsabilidade parental.

A esse respeito, merece destaque, ainda, o Enunciado 111³⁶ da I Jornada de Direito Civil:

A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.

Ao final, convém mencionar, também, algumas considerações acerca da última subespécie de filiação socioafetiva, qual seja a posse de estado de filiação.

Explica Roberto Paulino³⁷ que “a posse de estado é a filiação tipicamente socioafetiva, construída (...) através de contínua relação de convivência e afeto, desempenhando-se no plano fático os papéis de pai e filho.”

Além disso, é fundamental assinalar uma importante característica da posse de estado de filho: ela retira o protagonismo do registro civil para que esse dispute em igualdade com a realidade concreta.

Nesta senda, Fabíola Albuquerque Lôbo³⁸ ensina que “a consolidação de vínculo afetivo entre as partes legitima o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, radicada na posse de estado de filho, independentemente da existência do registro e de vínculo biológico”.

Complementarmente, Paulo Lôbo³⁹, ao delinear sobre o assunto, enfatiza que a posse do estado de filiação representa a manifestação pública da convivência familiar e do afeto, conforme alguns critérios, devendo ser ininterrupta.

Acerca dos fatores utilizados para caracterização da posse de estado de filho, salienta-se, inicialmente, que estes não são exaustivos. Identificar essa posse não é uma tarefa simples

36FACHIN, Luiz Edson. Paradoxos do direito da filiação na teoria e prática do novo código civil brasileiro: intermitências da vida. **Revista brasileira de direito de família e sucessões**. Porto Alegre: Magister. Nº 06, Out-Nov, 2007. Pág. 9.

37 LAURIA, Flávio. **Da Filiação no Novo Código Civil**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_2/Anais_Parte_II_revistaemerj_84.pdf. Acesso em: 3 dez. 2023. Pág. 87.

38 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil - Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Pág. 212.

39LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 216.

e requer, nas palavras de Paulino⁴⁰ “uma análise casuística e flexível”, que leve em consideração as circunstâncias concretas do caso.

No entanto, a doutrina civilista brasileira majoritária já estabeleceu algumas diretrizes base para o exame desta posse, que consistem, em síntese, em três: fama, trato e nome.

A fama diz respeito ao reconhecimento público, isto é, se o indivíduo em questão é conhecido publicamente como filho daqueles ao qual imputa a parentalidade, elemento que pode ser comprovado através da declaração dos próprios pais e/ou por testemunhos de familiares, amigos, vizinhos, dentre outras pessoas que tenham contato com o núcleo familiar.

Já o trato consiste na observação do tratamento conferido ao indivíduo pelos pais e vice-versa, devendo ser verificadas questões como a participação nos cuidados, na educação, nas decisões importantes, dentre outras.

Por fim, quando refere-se ao nome, trata-se, em suma, de verificar se o indivíduo possui o sobrenome dos pais e se este é utilizado em documentos, registros e correspondências.

Acerca dos critérios para averiguação da posse de estado de filho, Rospigliosi e Chaves⁴¹ ratificam o exposto:

- (i) o comportamento aparente de parentes (a pessoa é ostensivamente tratada pelos pais quando criança e a pessoa os trata como pais); (ii) nome (a pessoa tem o sobrenome dos pais) e (iii) fama (imagem e reputação social: a pessoa é reconhecida como filha da família e da comunidade em que vive, sendo assim considerada pelas autoridades.

Neste diapasão, de aduzir-se, em conclusão, que, consoante disposto por Fabíola Lôbo⁴², “a equiparação plena entre os filhos, independentemente de serem ou não provenientes de entidade familiar legalmente chanceladas pelo Estado, trouxe como consequência imediata a compreensão que família não se esgota no critério biológico”.

É, justamente, a partir da admissão de novos paradigmas de estruturas familiares e, por conseguinte, de filiação, que emerge uma acepção do Direito de Família cada vez mais compassiva e humana.

2.3.2 A filiação biológica

Em uma primeira análise, é válido destacar que, divergindo do que era anteriormente convencional, nos dias atuais admite-se a noção de que a filiação biológica não é decorrente

40LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. Pág. 38 (versão ebook)

41DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 402.

42LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 29.

apenas da relação sexual entre duas pessoas de sexos opostos. Isso porque, com o avanço da tecnologia e da medicina, atualmente é viável recorrer a técnicas de fertilização assistida que permitem o surgimento de um indivíduo com os mesmos genes que seus pais, garantindo assim sua plena identificação como filho biológico.

Melina Endres⁴³, ao examinar a matéria, assim pontificou:

a parentalidade biológica concretiza-se quando há vinculação genética, ou seja, é a vinculação entre pais e filhos que decorre da união dos gametas feminino e masculino com a posterior formação de embrião que, após a gestação, origina uma criança. A parentalidade biológica pode ocorrer pela concepção natural ou por meio de reprodução assistida homóloga.

Nessa ótica, menciona-se que a filiação biológica pode advir de duas formas distintas, quais sejam pela concepção natural ou artificial, ou seja, pela reprodução assistida homóloga, ambas com concretização de vínculo genético.

No que diz respeito à concepção artificial, por inseminação artificial homóloga, podemos dizer que essa se trata do processo em que os gametas masculinos e femininos do próprio casal são manipulados para obter a fertilização.

Nesse aspecto, a inseminação artificial homóloga, nos dizeres de Paulo Lôbo⁴⁴ é aquela que “manipula gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen), (...), que permite a fecundação, substitui a concepção natural, havida por meio da cópula. O meio artificial resulta da impossibilidade ou deficiência para gerar de um ou de ambos os cônjuges”.

Em sentido semelhante, Gustavo Tepedino⁴⁵ esclarece que:

a procriação homóloga ocorre normalmente mediante a introdução do sêmen diretamente na cavidade uterina da mulher ou por meio de inseminação *in vitro*, nesse caso a fecundação irá ocorrer fora do corpo da mulher e posteriormente o embrião será implantado no útero feminino.

Sendo assim, a reprodução medicamente assistida é uma forma de filiação biológica que ocorre de maneira artificial, sem exigir contato sexual, ao contrário da filiação biológica natural, sendo utilizada, muitas vezes, em casos nos quais a concepção de forma natural se mostra inviável, seja por motivos de infertilidade de um ou ambos os parceiros ou por dificuldades em engravidar.

43LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. Pág. 61 (versão Kindle)

44LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pág. 198.

45LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**– 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Pág. 198.

Por seu turno, Melina Endres⁴⁶ define a filiação biológica resultante da concepção natural como aquela “em que um homem e uma mulher mantiveram relação sexual que resultou na formação de um embrião que se desenvolve naturalmente e, após o período de gestação, enseja o nascimento de criança”.

A respeito da descendência resultante da reprodução biológica por concepção natural, sublinha-se que a criança nascida desse tipo de relação, seja ela matrimonial ou não, terá direitos iguais, independentemente das circunstâncias ou do vínculo entre seus progenitores.

Diante de todo o exposto, torna-se primordial enfatizar, portanto, que a filiação biológica é sempre estabelecida através da combinação do material genético do pai e da mãe do futuro indivíduo. Desse modo, mesmo que terceiros possam se envolver no processo de gestação por meio de uma doação temporária de útero, é fundamental ressaltar que o material genético, neste tipo de filiação, será sempre proveniente de ambos os pais.

Partindo do mesmo ponto de vista, Endres⁴⁷ conclui que “de qualquer maneira, em ambas as modalidades, concepção natural ou reprodução assistida homóloga, seja por meio de inseminação ou fecundação, os dados genéticos pertencerão aos pais, de forma a restar configurada a parentalidade biológica”.

46ENDRES, Melina G. **Multiparentalidade: uma análise para além da possibilidade jurídica.** Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 42, n. 02, p.234-254, jul./dez. 2016. Pág. 236.

47LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Pág. 200.

3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE FILIAÇÃO

3.1 A disposição constitucional

De início, é imprescindível realçar que o Direito de Família brasileiro, previamente à Carta Magna de 1988, impunha, diante de um cenário patriarcalista, restrições aos direitos das pessoas com base em seu nascimento, existindo uma clara discriminação entre os filhos tidos como “legítimos”, os tidos como “ilegítimos” e os filhos adotivos. Assim, a conjuntura existente era a de direitos aos legítimos, rejeição aos ilegítimos e subordinação dos filhos adotivos⁴⁸.

Debruçando-se sobre a temática, Maria Rita de Holanda Silva Oliveira⁴⁹ leciona:

(...) a filiação encontrava-se perfeitamente classificada em critérios de valoração moral da sociedade, antes da Constituição Federal de 1988. Deparávamo-nos com uma classificação excludente que poderia ser enumerada dessa forma: a) filhos biológicos, legítimos ou ilegítimos (se adviessem ou não do casamento). Entre os ilegítimos estavam os filhos, naturais (sem casamento), espúrios, adulterinos (extramatrimonial), incestuosos (entre parentes de linha e grau determinados); e os filhos adotivos (em duas esferas com a adoção simples e a adoção plena).

Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988 foi fomentado o viés doutrinário do Direito Civil-Constitucional, em especial no Direito de Família, prelecionando uma interpretação dos institutos do Direito Civil com base nos fundamentos contidos na Constituição.

Coerente com esse entendimento, Fabíola Albuquerque Lôbo⁵⁰ aponta que:

Esta migração à órbita constitucional impulsionou um modelo jurídico exigente de um constante diálogo entre o conjunto normativo do direito civil e a Constituição. Tal

48ENDRES, Melina G. Multiparentalidade: uma análise para além da possibilidade jurídica. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 42, n. 02, p.234-254, jul./dez. 2016. Pág. 237.

49PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **IBDFAM: Pai, por que me abandonaste?** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/41/Pai,+por+que+me+abandonaste%3F>. Acesso em: 29 nov. 2023.

50BRASIL, **Enunciado n. 103 da I Jornada de Direito Civil**. Conselho Federal de Justiça.

apreensão dos institutos fundamentais pela Constituição não desconsidera a função da legislação civil, porém é exigente de sua interpretação em conformidade com a Constituição.

Assim, com a chegada da Carta Magna, foi estimulado, na doutrina brasileira, uma maior tendência em discutir as denominadas “famílias constitucionais”, o que propiciou, na visão de Ricardo Calderón⁵¹, a concepção de um Direito de Família com mais proximidade à realidade social fática, alicerçado nos princípios e nas disposições constitucionalmente estabelecidas.

Diante disso, menciona-se que as transformações ocorridas no cenário patriarcal previamente existente só tornaram-se possíveis devido, ainda, a incorporação de dois importantes princípios na Constituição da República de 88: o da Igualdade e o da Dignidade Humana.

De acordo com Paulo Lôbo⁵², “nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação de Direito de Família quanto o da igualdade: entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares”.

Presente no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, o princípio da Igualdade, ao estabelecer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”⁵³ evidencia que, a partir deste momento, esfacelou-se a totalidade do suporte legal dado à família tradicional, em especial no que concerne à legitimidade, responsável pela, até então, divisão entre sujeitos e sub sujeitos de direito, dentre os quais estavam os considerados desiguais, a exemplo da mulher e dos filhos.

Outrossim, Lucas Pinheiro e Fernanda Rabello⁵⁴ apontam que a partir da segunda metade do século XX, a visão humanista do direito trouxe uma nova abordagem, direcionando a atenção da legislação não mais ao matrimônio, mas sim à pessoa humana. Essa abordagem está fundamentada na noção de dignidade humana intrínseca ao sujeito de direito.

Desse modo, ambos os preceitos, possibilitaram, de acordo com Holanda de Oliveira⁵⁵, dentro do contexto familiar, uma maior equidade entre os integrantes de seu núcleo, com “a

51LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias** – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Pág. 162.

52LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. Pág. 64. (versão ebook)

53LÔBO, Paulo. **Direito Civil: volume 5: famílias**. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pág. 162.

54MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26ª. ed. São Paulo: Atlas, 2010. Pág. 37.

55LÔBO, Fabíola Albuquerque. **As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: [.http://civilistica.com/as-transformacoes-do-direito-de-familia/](http://civilistica.com/as-transformacoes-do-direito-de-familia/). Acesso em: 29 nov. 2023. Pág. 2.

regulação de responsabilidades entre os seus membros, priorizando-se sempre a busca de uma igualdade material, considerando-se a vulnerabilidade do incapaz”.

Nessa toada, constitucionalizar este fundamental âmbito do Direito Civil, a partir de princípios como o da Igualdade e o da Dignidade Humana, resultaram em uma repercussão direta no Direito de Família, uma vez que o menor passou a não mais exercer a função de objeto que, até então, era atribuída a ele no seio social, tendo, desde esse instante, garantido uma maior visibilidade perante a lei, como sujeito de direitos.

Esse fator desencadeou, diretamente, na supressão da perspectiva discriminatória previamente conferida à filiação e no surgimento dos demais princípios norteadores dessa esfera do Direito, como o do melhor interesse da criança e do adolescente e o da igualdade de filiação.

No sentido do exposto, Ferreira e Hilário⁵⁶ ensinam:

a constitucionalização dos direitos da família levou à igualdade legal entre filhos, sendo proibida qualquer forma de discriminação, sendo que todos são filhos. Essa igualdade não é apenas formal, mas também material, reconhecidos com os mesmos direitos pessoais e patrimoniais a todos os filhos, independente da origem da filiação.

Cid Pavão Barcellos⁵⁷ explica que, na atualidade, portanto, o estabelecimento da relação de parentesco biológico não está restrito exclusivamente ao cumprimento efetivo da paternidade. É nítido que, para o autor, o princípio da igualdade de filiação está intimamente conectado ao “Princípio da Dignidade Humana e da Igualdade que regem o direito moderno de família e onde não se admite qualquer discriminação pejorativa entre a filiação biológica, adotiva ou afetiva”.

A Constituição de 1988 aboliu completamente qualquer traço remanescente do estatuto da desigualdade ao ratificar o princípio da igualdade na filiação, independente de qual fosse a origem, dispondo, em seu art. 227, § 6º, que “os filhos, havido ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”⁵⁸.

Neste viés, Fabíola Albuquerque Lôbo⁵⁹ realça que a Carta Magna desprende “a filiação da situação jurídica de conjugalidade dos pais e equipara os filhos não consanguíneos sociafetivos aos consanguíneos”.

56BRASIL. **Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 07 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm. Acesso em: 05 dez. 2021.

57BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. In: Vade Mecum. 23ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2017.

58BRASIL. Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 30 maio de 2021

59BRASIL. Lei nº 3.133 de 08 de maio de 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13133.html>. Acesso em: 30 maio de 2021

A esse respeito, merece destaque o que ensina Fachin⁶⁰:

Apontando mudanças substanciais, é indisfarçavelmente reconhecida a relevância do texto constitucional no Direito de Família. Foi na Constituição que se venceu o “desvaler” dos filhos não matrimoniais sob a noção patriarcal que associava a legitimidade ao casamento, vínculo dissolúvel. A filiação jurídica abandona o sistema de estabelecimento das “filiações fictícias”. O legado do sistema clássico, fundado na lei de desigualdade, cede vez ao estatuto unitário da filiação e da não discriminação entre as diversas espécies de filhos. Para tanto, no texto há princípios constitucionais vinculantes, dentre eles o da igualdade (...)

A Constituição Brasileira ao consagrar o princípio da igualdade dos filhos o fez, portanto, de maneira bastante peculiar. Ao definir, em seu texto, que os filhos, tanto biológicos quanto não biológicos, possuem idênticos direitos e qualificações, sendo vedado que exista, entre eles, qualquer tipo de distinção, tratou, primeiramente, de positivamente afirmar a igualdade de direitos independentemente da origem dos filhos (havidos ou não da relação de casamento ou por adoção) e em segundo lugar, negativamente, através da proibição de designações discriminatórias.

Segundo Maria Helena Diniz⁶¹, a Constituição Federal elevou o artigo 227, §6º a um princípio fundamental do Direito das Famílias, resultando em consequências significativas, como:

a) não pode haver nenhuma distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; (b) permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; (c) proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade; (d) veda designações discriminatórias relativas à filiação”.

Em virtude destas considerações, é necessário concluir que, na contemporaneidade, não permite-se mais, na esfera legal, denominar os filhos de legítimos ou ilegítimos, naturais, espúrios ou adotivos. Conforme Rodrigo da Cunha Pereira⁶² esclarece, “a partir de 1988, (...) filho é filho, e não comporta mais aquelas adjetivações”.

60 PEIXOTO, Ana Raquel de Mattos Sabóia; BARBOSA, Igor de Andrade. A situação jurídica do filho adotivo no homicídio funcional: um estudo da divergência entre o princípio da legalidade e o princípio da igualdade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6176, 29 maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73573>. Acesso em: 3 dez. 2023.

61 Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...) VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

62 VELOSO, Samyra; SOUZA, Pedro. **A. Lei nº 13.142/2015: Aplicabilidade e as omissões legislativas**. In: *Jus Navigandi*, 2017. Disponível em: . Acesso em: 23 de novembro de 2023.

3.2 A disposição do Código Civil de 2002

Como já afirmado anteriormente, o Código Civil de 1916 possuía um padrão elitista, no qual regulava os papéis familiares de maneira distinta, seguindo um modelo pautado na hierarquia e no patriarcalismo. Nestes moldes, a legislação civil da época instituiu diversas normas que garantiam a continuidade da desigualdade no seio da família, perpetuando a discriminação entre os tipos familiares existentes.

Dentro dessa acepção e como de início frisado, os filhos tidos como “espúrios” não eram abarcados pela proteção normativa vigente, tendo negada sua cidadania jurídica, ainda que biológicos, somente por não serem fruto da chamada “família matrimonializada”. Desse modo, o Código de 1916 apresentava um viés discriminatório, especialmente ao impor restrições às pessoas que não possuíam vínculo matrimonial e aos filhos nascidos dessas uniões, ao mesmo tempo em que as menções feitas a relacionamentos extraconjugais e à filiação ilegítima eram de natureza punitiva e tinham o único propósito de negar direitos.

Vale ressaltar que na época, tais disposições valentes neste Código, que hoje podem parecer estranhas e inadequadas, como, exemplificativamente, as que versavam sobre filiação legítima, legitimação e reconhecimento dos filhos, eram consideradas apropriadas e dotadas de normalidade.

Ocorre que, com o progresso ocorrido no campo social, algumas mudanças legislativas tornaram-se imperiosas. De acordo com Alexandre Zarias⁶³, “durante esse período, o Brasil passou por grandes mudanças demográficas, sociais, econômicas e políticas”, de forma que, o que até então era considerado como pertinente e adequado passou a ser retrógrado e não mais estava alinhado com a realidade social.

Assim, com o advento do Estatuto da Mulher Casada, da Lei 6.515/77 (instituição do divórcio) e, fundamentalmente, da Constituição Federal de 1988, as disposições contidas no Código Civil de 1916 tornaram-se defasadas e obsoletas. Era necessária a formulação de um novo Código, especialmente porque, após ser promulgada o texto da Carta Magna contemporânea, devido à sua incompatibilidade de recepção diante das novas diretrizes constitucionais, todas as cláusulas do Código Civil de 1916 que entravam em conflito com a legislação principal foram prontamente revogadas.

⁶³PEIXOTO, Ana Raquel de Mattos Sabóia; BARBOSA, Igor de Andrade. A situação jurídica do filho adotivo no homicídio funcional: um estudo da divergência entre o princípio da legalidade e o princípio da igualdade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6176, 29 maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73573>. Acesso em: 3 dez. 2023. Pág. 8.

Consoante Holanda⁶⁴:

O Código Civil Brasileiro de 2002 emerge, por sua vez, em um contexto mais complexo das relações familiares, contexto este que passou a influenciar a elaboração de legislações esparsas que passaram a derogar dispositivos previstos e a ajustar mandamentos de acordo com a nova ordem política e social do Estado.

Desta maneira, na visão de Maria Berenice Dias⁶⁵, o atual Código Civil de 2002 deu um passo significativo ao eliminar termos e conceitos ultrapassados e preconceituosos, que provocavam desconforto e não se alinhavam com a nova estrutura jurídica e a evolução ocorrida na sociedade. Por conseguinte, as características atribuídas à filiação foram completamente removidas da nova codificação.

Neste viés, diversos artigos como o art. 1.593 e o art. 1.597 do Novo Código reconheceram a importância da não prescindibilidade do critério consanguíneo/biológico para aferição de parentesco e, também, de filiação.

Contudo, foi através, principalmente, do artigo 1.596 do Código Civil, que coincide com um princípio similar na Constituição Federal, que simbolizou-se uma das mudanças mais significativas e drásticas ocorridas no Direito de Família brasileiro desde 1988, sendo essa alteração fruto de dezenas de anos de pequenos avanços no campo da parentalidade, com gradual combate aos contrastes existentes, encerrando o que, nas palavras de Paulo Lôbo⁶⁶ seria um verdadeiro “*apartheid* legal”.

Tepedino, Barboza e Moraes⁶⁷, sobre o tema, destacam:

(...) embora a estrutura dos capítulos que tratam da filiação (II, III e IV) aparente alguma semelhança com a do CC 1916, há substanciais diferenças impostas por força do princípio da igualdade inscrito neste artigo, o qual, por sua própria origem e natureza, alcança qualquer tipo de filiação, inclusive a adotiva, sendo regra indeclinável para a interpretação de todos os dispositivos que envolvam quaisquer relações entre pais e filhos. Trata-se de diretriz hermenêutica cogente em todas as situações com repercussão sobre a pessoa dos filhos.

Nesta toada, apesar do texto constitucional já apresentar, por si, bastante força legal e autonomia de aplicabilidade, sublinha-se que sua posição de alicerce é fortalecida, com base no princípio da igualdade, ao ser replicado no Código Civil. Como norma subsequente à Carta Magna, torna-se impreterível que o novo Código Civil não transmita nenhum vestígio de

64LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula n° 301/STJ**. In: Congresso Brasileiro De Direito De Família, 2005, Belo Horizonte: Anais. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 795-796.

65Ibidem. Pág. 65.

66LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. Pág. 72 (versão ebook).

67LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.) Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.510.

diferenciação no tratamento entre os filhos, devendo ser completamente suprimidos os impactos legais distintos nas relações pessoais e patrimoniais, seja entre ascendentes e descendentes ou entre irmãos.

Nesse diapasão, Lauria⁶⁸ assinala que “de acordo com o princípio da interpretação conforme à Constituição, devem-se adaptar sempre que possível os dispositivos do novo Código de forma a não violar os preceitos constitucionais”.

À luz do que entende Paulo Lôbo⁶⁹, percebe-se, demais disso, que o Direito Civil e o Direito Constitucional são, sem sombra de dúvidas, os ramos jurídicos mais relevantes para a vida cotidiana de cada indivíduo, tendo impacto constante e contínuo, uma vez que, além de nos tornarmos sujeitos de direitos e deveres civis em todos os momentos, exercemos nossos direitos como cidadãos e somos protegidos pelos direitos fundamentais diariamente. Essa característica em comum entre os dois ramos do direito favorece a comunicação e a colaboração entre eles, resultando em benefícios significativos para a sociedade.

Ainda neste enfoque, Paulo Lôbo⁷⁰ postula que “pretende-se não apenas investigar a inserção do Direito Civil na Constituição jurídico-positiva, mas os fundamentos de sua validade jurídica, que dela devem ser extraídos”.

Sobreleva-se ressaltar, por oportuno, mais algumas palavras de Lôbo⁷¹:

O Código Civil reproduziu, em seu art. 1.596, a regra matriz do § 6º do art. 227 da Constituição, em relação à igualdade entre filhos de qualquer natureza, superando o paradigma discriminatório da legitimidade, fundado na consangüinidade e na matrimonialidade

Nesse passo, resta claro que não é necessário somente o exame da integração da esfera cível no texto constitucional positivo, é imprescindível também analisar os princípios que respaldam sua legitimidade legal, que devem ser obtidos a partir dele.

À guisa de arremate, conclui-se que, embora o novo Código Civil não seja perfeito e não atenda a todos os anseios da sociedade, a progressiva e atualizada hermenêutica construtiva desta lei, em consonância com os dispositivos constitucionais, têm alcançado seu objetivo principal: evitar que o Brasil permaneça preso a conceitos ultrapassados e atrasados, permitindo o progresso social e jurídico do país.

68 *Ibidem*. Pág. 28.

69 ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1547, 26 set. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10456>. Acesso em: 4 dez. 2023.

70 BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 104**. I Jornada de Direito Civil. Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/735>. Acesso em: 09 de dez. 2023.

71 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 417.

Corroborando este ideal, Luiz Edson Fachin⁷² denota que “naquilo que apresenta de positivo, ainda que não seja tudo o que se almejava para a nova lei, queira a hermenêutica construtiva do novo Código Civil contribuir para que o Brasil não chegue ao final do século XXI com os pés atolados na baixa Idade Média”.

3.3 O objetivo do princípio da igualdade de filiação

Ao elucidar sobre os objetivos do princípio da igualdade de filiação, destaca-se que as mudanças trazidas pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional não autorizam mais nenhum tipo de distinção entre os filhos, possibilitando uma proteção igualitária e efetiva para todos, independentemente de sua origem ou situação familiar.

De acordo com os ensinamentos de Moor⁷³, esse preceito constitucional coloca o indivíduo no cerne dos debates jurídicos, com o objetivo primordial de alcançar, plenamente, o propósito máximo da Constituição, qual seja assegurar a dignidade humana.

Conforme já aduzido no tópico 2.1, devido, muitas vezes, aos erros ou à ganância de seus progenitores, os filhos sofriam as consequências, sendo julgados e categorizados dentro de uma verdadeira hierarquia social e jurídica.

Sob essa ótica, é imperioso mencionar que tanto o Código Civil de 2002 quanto a mais recente Constituição Federal, trouxeram, em seus dispositivos já mencionados⁷⁴, a meta de promover a restauração da dignidade dos descendentes brasileiros, abolindo a prática da categorização dos filhos de acordo com a pureza das relações legais e afetivas de seus antecedentes.

Rolf Madaleno⁷⁵, nessa toada, afirma com veemência que “a supremacia dos interesses dos filhos, sua cidadania e dignidade humana foram elevadas a fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, não mais admitindo discutir e diferenciar pela origem”.

72GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito Civil**, volume 6: direito de família- 10. Ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pág. 612.

73BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Novos rumos da filiação à luz da Constituição da República e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Pág. 5.

74PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**, volume V, ed. 26, atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

75LUCCHESI, Mafalda. **Filhos - evolução até a plena igualdade jurídica**. Aperfeiçoamento de Magistrados - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, Rio de Janeiro, v. 1, p. 231-238, mar. 2012. Pág. 233.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias⁷⁶ entende que o princípio da dignidade humana é o norte para o estabelecimento da igualdade a todas as formas de famílias. Portanto, seria injusto tratar de forma diferenciada as diversas formas de filiação ou de constituição familiar, em especial se considerada a amplitude desse preceito.

A finalidade maior do princípio da igualdade de filiação é, portanto, a de promover a igualdade de oportunidades entre todos os filhos, garantindo-lhes a dignidade a partir do pleno acesso aos direitos e benefícios decorrentes do vínculo de filiação.

Esse princípio também busca, nessa perspectiva, combater o preconceito e a discriminação que podem surgir em relação à filiação de crianças adotadas. Ao assegurar a igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos, o princípio reforça a importância do afeto e da construção de laços familiares sólidos, independentemente dos laços de sangue.

O princípio da igualdade de filiação visa garantir a superação efetiva de desafios no campo pessoal e patrimonial, com a concretização dos princípios da dignidade humana e da igualdade. De tal modo, não importa se o filho é biológico ou socioafetivo, ele terá o mesmo direito à herança, pensão alimentícia, convivência familiar e outros aspectos relacionados à filiação.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Lôbo⁷⁷ enfatiza que

não se permite que a interpretação das normas relativas à filiação possa revelar qualquer resíduo de desigualdade de tratamento aos filhos, independentemente de sua origem, desaparecendo os efeitos jurídicos diferenciados nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos.

Especificamente no Direito Sucessório, a equidade entre os filhos proporcionou uma expressiva inovação, dado que, a partir desse momento, não mais apenas os filhos anteriormente considerados como “legítimos” teriam direito à sucessão: todos os filhos, como descendentes, configurariam herdeiros necessários.

Desse modo, os filhos socioafetivos, bem como os filhos havidos de fora da relação conjugal/matrimonial, alcançaram uma valorosa conquista: a de serem considerados herdeiros. Essa viabilidade têm sido reconhecida, inclusive, pela jurisprudência pátria, nas mais diversas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça⁷⁸:

⁷⁶IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 5 dez. 2023.

⁷⁷LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula n° 301/STJ**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2005, Belo Horizonte: Anais. São Paulo: IOB Thomson, 2006. Págs. 795-796.

⁷⁸LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. Pág. 41 (versão ebook)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DE FILHA NA DIVISÃO DO MONTANTE. PRETENSÃO DA PARTE RÉ DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE VONTADE. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, verifica-se que os réus já ingressaram com duas ações visando revogar a adoção, sendo que ambas foram julgadas improcedentes, razão pela qual tal questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. 2. Em decorrência do preconizado pelo art. 227, § 6º, da CF, que não permite qualquer tipo de distinção ou discriminação relativas à natureza da filiação, há de se reconhecer a nulidade da escritura de inventário e partilha que excluiu a filha adotiva da sucessão. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1013845 RJ 2016/0295266-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2018)

De maneira equivalente, o IBDFAM⁷⁹ destaca esta significância em seu Enunciado de número 33:

Enunciado 33 - O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação

Logo, entende-se que o propósito do princípio da igualdade de filiação é garantir que todos os filhos sejam tratados de forma igualitária, seja com relação a seus direitos, deveres ou obrigações. Dessa forma, esse é um fundamental mecanismo de proteção aos direitos fundamentais e de busca pela promoção da igualdade de oportunidades e do combate à discriminação.

⁷⁹ENDRES, Melina G. Multiparentalidade: uma análise para além da possibilidade jurídica. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 42, n. 02, p.234-254, jul./dez. 2016.

4 A QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO FUNCIONAL

4.1 Breve análise do crime de homicídio funcional, seu escopo e seus sujeitos passivos

A Lei 13.142/2015⁸⁰, adicionou mais uma qualificadora ao crime de homicídio, modificando o Código Penal ao prever que, nos casos onde a vítima for autoridade ou agente, consoante os artigos 142⁸¹ e 144⁸² do texto constitucional, integrante do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, estando no exercício da função ou tendo sido a morte ocorrida em razão dela⁸³.

Ademais, imperioso realçar que o inciso VII, do parágrafo 2 do art. 121 do Código Penal dispõe, ainda, que tal qualificadora também incidirá nas hipóteses onde a vítima do homicídio for cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau da autoridade ou agente público, tendo a morte sido causada em razão dessa condição⁸⁴.

Nesta esteira, nota-se que, seja nos casos onde a vítima for a própria autoridade/agente ou nos casos onde for cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, deverá, obrigatoriamente, existir um nexo causal entre o exercício da função e a ocorrência do delito, sendo esse requisito imprescindível para a incidência da qualificadora.

Ao se debruçar sobre a referida matéria Rogério Sanches⁸⁵, leciona que:

80LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

81 FACHIN, Luiz Edson. **Inovação e tradição do direito de família contemporâneo sob o novo Código Civil Brasileiro**. In: BASTOS, Eliene Ferreira et. Al (Coord.). Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Pág. 9.

82DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. 5º volume: direito de família**. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 21.

83 TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. vol. IV, Rio de Janeiro: Renovar, 2014. Pág. 189.

84LÔBO, Paulo Luiz Netto. Novas perspectivas da constitucionalização do direito civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3754, 11 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25361>. Acesso em: 4 dez. 2023.

85LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. IBDFAM, Brasília, n. 27, p. 47-56, out. /dez. 2004. Pág. 51.

Nos três casos, a qualificadora pressupõe que o crime tenha sido cometido contra o agente no exercício da função ou em decorrência dela. Suponhamos que um policial, no seu dia de folga, encontra-se num bar assistindo a transmissão de uma partida de futebol disputada pelo seu time. Quando vibra com a vitória da sua equipe, um torcedor fanático do time derrotado, sabendo que se trata de um policial, saca uma arma de fogo e contra ele desfere 5 disparos, que causam a morte do policial. Percebam que o homicida matou um policial, agente de segurança, condição esta conhecida do executor. Contudo, no exemplo proposto, o crime não foi cometido estando a vítima em serviço, nem sequer tem nexos com a sua função. Incidirão, no caso, outras qualificadoras (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido), mas não a do inc. VII.

Impende ressaltar, também, que as circunstâncias trazidas pelo crime de homicídio funcional são categorizadas como de natureza subjetiva, uma vez que denotam a razão pela qual o delito aconteceu.

Acerca das qualificadoras de natureza subjetiva, destacou René Dotti⁸⁶ que “as circunstâncias qualificadoras do crime apresentam-se, também, sob duas espécies: objetivas e subjetivas. (...) são subjetivas as que dizem respeito aos motivos (fútil, torpe, dissimulação, etc.)”.

Além disso, realça-se que a compreensão dos conceitos de legalidade e igualdade tem se tornado cada vez mais importante para se considerar os indivíduos que são alvos do crime de homicídio, principalmente quando se trata da qualificadora de homicídio funcional mencionada no § 2º, inciso VII, do artigo 121 do Código Penal.

Tomando os ensinamentos de Souza e Veloso⁸⁷ como referência, nota-se que essa qualificadora, sob essa perspectiva, está em consonância com as demandas sociais atuais, em um contexto no qual os índices de homicídios cometidos contra autoridades são extremamente altos, especialmente os ocorridos contra policiais.

É neste passo e sob os fundamentos, inclusive, que a qualificadora do homicídio funcional passou a integrar o rol de crimes hediondos, com disposição na Lei n.º 8.072/90. Sobre o tema, pontuam Peixoto e Barbosa⁸⁸ que foi “necessário acrescentá-lo, visto que todos os homicídios qualificados são considerados hediondos, que, por sua vez, são aqueles crimes mais graves, os de maior reprovação tanto pelo Estado quanto pela sociedade”.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ TOVAR, Leonardo Zehuri. O papel dos princípios no ordenamento jurídico. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6824>. Acesso em: 5 dez. 2023.

⁸⁸ DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Págs. 758-759.

Acerca dos efeitos gerados pela hediondez do delito de homicídio funcional, Peixoto e Barbosa⁸⁹ continuam:

(...) sua hediondez acarreta algumas consequências ao agente que pratica esse crime, quais sejam: (i) as penas serão cumpridas inicialmente em regime fechado; (ii) a progressão de regime dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente; (iii) os apenados são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança; (iv) possibilidade de decretação da prisão preventiva e; (v) possibilidade de decretação da prisão temporária.

Desta maneira, tal fato típico não permite os institutos da graça e indulto e nem pagamento de fiança, bem como exige o cumprimento de $\frac{2}{5}$ da pena para a progressão de regime, se primário, e $\frac{3}{5}$ se reincidente.

Tecidas essas considerações necessárias, bem é de ver, outrossim, a magnitude que podem ter as decorrências do crime de homicídio funcional. Por este motivo, é de causar estranheza que o legislador tenha punido mais gravemente o delito de homicídio cometido (desde que com nexo de causalidade entre o exercício de função e a ocorrência da morte), contra o filho consanguíneo de agente/autoridade (ante a incidência da qualificadora funcional), do que o homicídio cometido contra filho adotivo ou socioafetivo do mesmo indivíduo (ante a classificação como homicídio simples), visto que todos os tipos de filiação são equiparadas por lei.

4.2 Análise da constitucionalidade da qualificadora

Em linhas gerais, salienta-se que, de acordo com Leonardo Tovar⁹⁰, os princípios possuem “positividade e vinculatividade, o que lhes confere a qualidade de normas que obrigam e possuem eficácia positiva e negativa sobre comportamentos públicos ou privados, bem como sobre a interpretação e a aplicação de outras normas”.

Nesta senda, Alexandre de Moraes⁹¹ ressalta que os preceitos fundamentais possuem três objetivos: restringir as ações do legislador, do intérprete e do cidadão. No que pertine às barreiras impostas aos primeiros, Moraes entende que “(...) no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade”.

⁸⁹TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Renovar, p. 475.

⁹⁰BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.html. Acesso em: 20 de outubro de 2022

⁹¹BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 111**. I Jornada de Direito Civil. Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/746>. Acesso em: 09 de dez. 2023.

Vale repisar, também a esse propósito, que Fabíola Albuquerque Lôbo⁹², compreende que a Carta Magna de 1988 não apenas estabeleceu o Estado de Democrático de Direito, mas também enumerou seus pilares fundamentais, valores supremos consagrados pela ordem jurídica do país. Nesta senda, a autora discorre que “o princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro lança luzes a todas às relações jurídicas”.

Dessa forma, pressupõe-se que uma norma que não respeite a garantia de direitos fundamentais como a dignidade humana e a igualdade é, intrinsecamente, incompatível com o formato constitucional estabelecido pela Constituição brasileira.

Releva notar, ainda, que no Brasil adota-se a concepção de que a Constituição Federal é a principal fonte do ordenamento jurídico, tendo status superior em relação a todas as outras leis, de forma que uma norma deve ser considerada inválida/inaplicável e deverá ser descontinuada do ordenamento caso esteja em conflito com a Constituição, pois esta é hierarquicamente superior às demais normas existentes.

Destarte, tendo por base e finalidade expressa a efetivação dos princípios da Igualdade e da Dignidade Humana, que a Constituição Federal, buscando por uma maior equidade e visibilidade jurídica para os filhos, que antes eram considerados sujeitos de direito secundários, positivou o princípio igualdade de filiação, em seu art. 227.

De acordo com o § 6º do artigo 227 da Constituição Federal⁹³, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Portanto, se respeitado o mandamento constitucional da igualdade de filiação, poderíamos entender, logicamente, que aquele que mata, por motivos funcionais, um filho socioafetivo de uma das pessoas mencionadas no artigo 121, § 2º, VII do Código Penal, cometeria, em tese, o crime de homicídio funcional.

Ocorre que, diante da redação dada pela Lei 13.142/2015 e do princípio penal da legalidade, que prevê que ninguém pode ser punido ou sofrer qualquer restrição em seus direitos

92PUSEBON, Isabela Maria Zanella; VIEIRA, Tiago Vidal. **A Situação Jurídica do Filho Adotivo no Homicídio Funcional: Legalidade versus Igualdade.** In: SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 5., 2017, Cascavel: Centro Universitário FAG, 2017. Pág. 18.

93ROMANO, Rogério Tadeu. Homicídio Funcional. In: Jus Navigandi, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43883/homicidio-funcional>. Acesso em: 02 jun. 2023. Pág. 3.

ante o cometimento de delito sem que exista uma lei que o preveja de forma clara e determinada, esta ilação torna-se impossível.

A Lei 13.142/2015⁹⁴, dispõe, em sua redação, que a qualificadora do homicídio funcional, além de se aplicar às autoridades ou agentes descritos nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, também incidirá nas hipóteses onde a vítima do homicídio for “(...) parente consanguíneo até terceiro grau da autoridade ou agente público, tendo a morte sido causada em razão dessa condição”.

Nesta perspectiva, é importante ressaltar que existem, em síntese, duas correntes de pensamento em relação à qualificadora do homicídio funcional: uma minoritária, que defende sua constitucionalidade, e uma majoritária, que a considera inconstitucional.

Acerca da corrente minoritária, que sustenta a constitucionalidade da qualificadora, salienta-se que um de seus argumentos mais relevantes é o de que não considerar o filho adotivo (e, aqui, estende-se o sentido às demais subespécies de filiação socioafetiva) como vítima do homicídio funcional não implicaria em nenhum prejuízo direto aos seus direitos, uma vez que suas prerrogativas constitucionais e as garantias concedidas à essa espécie de filiação permaneceriam inalterados.

Em outras palavras, não haveria tratamento desigual no caso da não aplicação da qualificadora para o filho adotivo, pois o objetivo desta norma seria, somente, a proteção à função pública.

Perfilha este posicionamento Isabela Pusebon⁹⁵:

(...) os direitos do filho adotivo não restam prejudicados por não serem considerados como vítimas do crime de homicídio com o reconhecimento da qualificadora do homicídio funcional. Isto é, os direitos constitucionais previstos e as garantias dadas aos filhos adotivos permanecem, e não são afetados somente pelo não reconhecimento da qualificadora, embora pudesse.

Ou seja, não há, em tese, tratamento desigual no caso do não reconhecimento da qualificadora para o filho adotivo, considerando que se pretende, assim, proteger a função pública.

Releva notar, ainda, que outra razão adotada pelos teóricos que defendem a constitucionalidade da qualificadora do homicídio funcional leva em consideração a aplicação

94MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. Ed. RT, São Paulo, 1980, p. 230.

95BARBOSA, Igor de Andrade; PEIXOTO, Ana Raquel de Mattos Sabóia. A situação jurídica do filho adotivo no homicídio funcional. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 31, nº 1618. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4407/a-situacao-juridica-filho-adotivo-homicidio-funcional>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

do princípio da interpretação conforme à Constituição, o qual reporta, nas palavras de Barroso⁹⁶, que “quando uma norma não for manifesta ou inequivocamente inválida ou até mesmo quando houver dentre as interpretações possíveis, uma que possa ser compatibilizada com a Constituição, ela não deverá ser declarada inconstitucional”.

Neste sentido, expõem Helen Neves e Amanda Moreira⁹⁷:

Desta feita, tem-se que a interpretação conforme a Constituição, objetiva que nenhuma lei seja declarada inconstitucional quando uma de suas possíveis interpretações esteja em harmonia com a Carta Maior. Dessa feita, a qualificadora em análise não se distancia no todo de uma interpretação conforme a Constituição.

É nessa linha que se desenvolve, também, a interpretação exposta por Rogério Tadeu Romano⁹⁸:

A Constituição Federal equipara os filhos adotivos aos filhos consanguíneos, vide o § 6º do artigo 227, in verbis: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Portanto, se o mandamento constitucional preconiza que os filhos adotivos são equiparados aos consanguíneos, a ilação lógica é a de que quem mata, por motivo funcionais, filho adotivo de uma das pessoas elencadas no 121, § 2º, VII, do Código Penal, comete homicídio funcional.

Em contrapartida, em sentido diverso do exposto até então, a corrente majoritária da doutrina brasileira entende pela inconstitucionalidade da qualificadora, utilizando para justificar tal pensamento, alguns fundamentos.

O primeiro deles é que, para esses autores, seria nítido, ao definir que somente os parentes consanguíneos poderiam ser vítimas do homicídio funcional, que o legislativo teria agido em desacordo com o que está claramente estabelecido pelo princípio da igualdade de filiação previsto na Constituição, desrespeitando seu teor e ignorando a hierarquia vertical das normas.

Ademais, existe, também, outro contundente argumento a favor da inconstitucionalidade: ainda que fosse inexistente a positivação deste importante princípio, a discriminação operada não encontraria guarida em face do próprio princípio da dignidade da pessoa humana e do postulado da igualdade inserto no *caput* do art. 5º, eis que, diante da etapa

96ANDRÉ, Márcio. **Comentários sobre a Lei 13.142/2015, que trata sobre a lesão corporal e o homicídio praticados contra integrantes dos órgãos de segurança pública ou seus familiares.** In: Dizer O Direito. 2015. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/07/comentarios-sobre-lei-131422015-que.html>. Acesso em: 27 de novembro de 2023

97BERNARDINO JÚNIOR, FRANCISCO DE PAULO QUEIROZ. **A análise da expressão "parentesco consanguíneo" na Lei 13.142/2015 sob o prisma do princípio da legalidade penal.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 jan 2018, 05:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51253/a-analise-da-expressao-parentesco-consanguineo-na-lei-13-142-2015-sob-o-prisma-do-principio-da-legalidade-penal>. Acesso em: 30 nov 2023.

98NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1o a 120 do Código Penal.** ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pág. 290.

pós-positivista pela qual o Direito está passando, é necessário o reconhecimento da normatividade dos princípios.

Insta acentuar, nesse sentido, o que leciona Celso Antônio Bandeira de Mello⁹⁹:

(...) violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais (...)

Seguindo esta esteira de raciocínio, Ana Peixoto e Igor Barbosa¹⁰⁰ fundamentam que:

(...) levando em consideração a igualdade entre os filhos, não é possível diferenciá-los, da mesma forma, nas situações de homicídio funcional. Isso porque seria inconstitucional o fato de o crime praticado contra filho natural ser considerado homicídio qualificado e o crime praticado contra filho adotivo ser considerado homicídio comum.

Sendo assim, a existência da expressão "consanguíneos" na Constituição é constitucionalmente questionável, pois cria uma discriminação sem sentido entre filhos socioafetivos e biológicos, mesmo não havendo diferenças legais entre eles. A gravidade do ato de "matar alguém" em relação a um filho biológico ou adotivo é igualmente alta, sendo injustificável qualquer diferença no tamanho da pena imposta pelo Estado ao agressor.

Ao fazer uma análise minuciosa, portanto, é possível compreender, de acordo com essa corrente, que o responsável pela elaboração do texto legal pode ter cometido um erro de grande magnitude ao negligenciar a inclusão do "parentesco civil/socioafetivo" na respectiva legislação penal.

Uma abordagem crítica nesse sentido é apresentada por Márcio André¹⁰¹, que defende a tese de que apenas a expressão "parente" deveria ter sido mencionada, sem a necessidade de qualquer outra especificação adicional.

99BERNARDINO JÚNIOR, FRANCISCO DE PAULO QUEIROZ. **A análise da expressão "parentesco consanguíneo" na Lei 13.142/2015 sob o prisma do princípio da legalidade penal.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 jan 2018, 05:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51253/a-analise-da-expressao-parentesco-consanguineo-na-lei-13-142-2015-sob-o-prisma-do-principio-da-legalidade-penal>. Acesso em: 30 nov 2023.

100ANDRÉ, Márcio. **Comentários sobre a Lei 13.142/2015, que trata sobre a lesão corporal e o homicídio praticados contra integrantes dos órgãos de segurança pública ou seus familiares.** In: Dizer O Direito. 2015. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/07/comentarios-sobre-lei-131422015-que.html>. Acesso em: 27 de novembro de 2023. Pág. 6.

101NEVES, Helen Corrêa Solis; MOREIRA, Amanda de Barros. Análise da constitucionalidade do artigo 121, §2º, VII do Código Penal: expressão parentes consanguíneos e a situação do filho adotivo no homicídio funcional. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, p. 121–139, dez. 2021. Pág. 138.

Sob mesma ótica, Francisco Bernardino Júnior¹⁰² também entende pela inconstitucionalidade da expressão “parente consanguíneo” dada pelo art. 121, § 2º, inciso VII da Lei 13.142/2015, por transgredir o texto Magno, uma vez que esse, em seu Artigo 227, parágrafo 6º, expressamente proíbe a diferenciação entre o filho consanguíneo/biológico e o filho socioafetivo, referindo que “todo o embate demonstrado se operou em virtude de falha do legislador, que poderia através da simples supressão da expressão “consanguíneo” solucionar o problema”.

Outra possível solução, distinta da retirada da terminologia “consanguíneo”, tendo em vista que eliminar completamente o uso deste adjetivo tornaria o texto excessivamente amplo, é a simples adição do filho socioafetivo ao texto pelo legislador.

Assim, impende realçar que, nesta conjuntura, o ideal seria que o próprio poder legislativo alterasse a Lei, ajustando a sua aplicação de acordo com o objetivo desejado, em especial porque, nestas hipóteses, tendo por base o princípio constitucional da legalidade penal e seus desdobramentos, não há muito que o judiciário possa fazer além de declarar a inconstitucionalidade da norma.

Nessa toada, pontuam-se os ensinamentos de Nucci¹⁰³, ao definir que a mera legalidade é uma “norma dirigida aos juízes, aos quais prescreve a aplicação das leis tais como são formuladas” e que a estrita legalidade determina “a reserva absoluta de lei, que é uma norma dirigida ao legislador, a quem prescreve a taxatividade e a precisão empírica das formulações legais”.

Outrossim, o entendimento prevalecente na doutrina penal majoritária estabelece que qualquer lacuna na legislação penal deve ser interpretada como uma intenção negativa do legislador, e nunca o contrário, pois isso resultaria em violação ao princípio da separação dos poderes.

Desse modo, infere-se que é vedado ao judiciário exercer interpretação de modo a ampliar o sentido de norma penal incriminadora, bem como não é possível utilizar nenhum tipo de analogia em desfavor do réu, em especial porque o legislador foi taxativo ao definir que somente se enquadram como sujeitos passivos os parentes consanguíneos. Não cabe ao Magistrado como intérprete e aplicador da lei, desvirtuar da vontade do legislador.

102BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora** – 6º ed. Ver., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2008. Pág. 188.

103ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi e CHAVES, Marianna. **Paternidad socioafectiva. La evolución de las relaciones paterno-filiales del imperio del biologismo a la consagración del afecto.** Novedades jurídicas, 2015. Pág. 26.

Frente ao exposto, Bernardino Júnior¹⁰⁴, citando Schdmit, preleciona que:

(...) em casos extremos o próprio poder legislativo pode reformar sua lei, adequando sua aplicação a finalidade buscada. Assim, em virtude da impossibilidade de uma correção por parte do judiciário da falha legislativa, a expressão ‘parentesco consanguíneo’ deve ser extirpada da Lei 13.142/2015, sob pena de ofensa à Constituição, situação que somente pode ser reformada pelo legislativo, sendo vedado ao judiciário ampliar o sentido de norma penal incriminadora.

Ademais, sob este prisma, Márcio André¹⁰⁵, explica que:

(...) a restrição imposta pelo inciso VII é manifestamente inconstitucional. No entanto, mesmo sendo inconstitucional, não é possível ‘corrigi-la’ acrescentando, por via de interpretação, maior punição para homicídios cometidos contra filhos adotivos. Se isso fosse feito, haveria analogia in malam partem, o que é inadmissível no Direito Penal.

No sentido dos autores supracitados, o bem jurídico a ser protegido por esta qualificadora seria a preservação da vida das autoridades mencionadas nos artigos 142 e 144 da Constituição e de seus parentes e não a natureza da relação de parentesco existente entre elas e seus filhos, de forma que não existiriam fundamentos aptos a embasar a escolha deliberada e inconstitucional do legislador em estabelecer restrições claras aos filhos socioafetivos.

Diante do exposto, pontua-se que urge uma definição acerca da constitucionalidade ou não da qualificadora do homicídio funcional. Isso porque, em observância ao princípio da presunção da constitucionalidade normativa, essa qualificadora deverá continuar a produzir, ordinariamente, suas consequências legais até o momento em que for oficialmente removida do ordenamento, o que, por seu turno, acarretará na produção de situações completamente diferentes para casos homólogos, fomentando a insegurança jurídica.

104 LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 211.

105 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.013.845. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. **Superior Tribunal de Justiça STJ- Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AGINT NO ARESP 1013845 RJ 2016/0295266-4**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/589764595>. Acesso em: 07 nov. 2023.

5 CONCLUSÃO

Do estudo realizado, é possível compreender que, a partir do século XX, com o surgimento de uma abordagem mais humanista do Direito de Família, desencadeada pela constitucionalização do Direito Civil, abandonou-se a concepção tradicional de família, que levava em consideração somente os vínculos biológicos e dividia seus membros em sujeitos e sub sujeitos de direitos, dentre os quais estavam incluídos os filhos.

Sob esse prisma, passou-se a direcionar o foco desta legislação para efetivação de princípios basilares, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana, o que culminou em duas importantes realizações para os avanços no âmbito da filiação: a atribuição de papel essencial à afetividade nas relações familiares e a elevação dos filhos à condição de protagonistas e sujeitos de direitos.

Nesta senda, verificou-se que essa mudança resultou, diretamente, em uma fundamental conquista para o Direito de Família contemporâneo, qual seja a supressão da perspectiva discriminatória anteriormente atribuída à filiação. Assim, com o advento do princípio da igualdade de filiação, através de sua positivação na Constituição Federal e no Código Civil de 2002, foram proibidas todas as formas de discriminação legal entre filhos biológicos e socioafetivos, bem como garantiu-se que os filhos, independentemente da origem, sejam tratados igualmente perante a Lei, assegurando-lhes os mesmos direitos.

Ocorre que, não obstante os notáveis avanços que têm ocorrido no campo da filiação/paternalidade do Direito de Família, emergiram, nos últimos anos, algumas normas cujo conteúdo, lamentavelmente, não encontra-se em conformidade com essas disposições constitucionais e civis contemporâneas.

É nesta toada que o presente trabalho questiona a constitucionalidade da Lei 13.142/2015, responsável pelo estabelecimento da qualificadora do homicídio funcional, alterando o Código Penal para inserir o inciso VII, ao §2º do artigo 121.

Ao prever uma pena mais gravosa para os homicídios nos quais a vítima for cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau de autoridade ou agente público (...), tendo a morte sido causada em razão dessa condição, o agente legislativo limitou à aplicação da qualificadora apenas aos filhos consanguíneos, ignorando a existência da filiação socioafetiva, equiparada constitucionalmente à primeira.

Assim, conclui-se que deve ser arguida a inconstitucionalidade da qualificadora do homicídio funcional, na medida em que, ao criar uma distinção entre os filhos biológicos e os não biológicos, essa disposição transgride, intrinsecamente, princípios constitucionais como o da dignidade humana, da igualdade em sentido *lato sensu* e, especificamente, da igualdade de filiação, basilares e primordiais ao Estado Democrático de Direito.

É nítido que a Constituição, como norma suprema, detém superior hierarquia em relação às demais normas existentes. Logo, torna-se inviável a manutenção de um dispositivo incompatível com o previsto no texto constitucional, devendo esta prescrição ser prontamente descontinuada do ordenamento jurídico para que pare de produzir seus efeitos, sob pena de que ocorram situações arbitrárias.

Dessa forma, infere-se que o poder legislativo cometeu um equívoco significativo ao não incluir a filiação socioafetiva na legislação penal correspondente, atuando de forma manifestamente contrária ao princípio da igualdade de filiação, constitucionalmente assegurado, desconsiderando sua essência e negligenciando a estrutura hierárquica das leis.

Ainda, diante do substrato contido neste trabalho, revelou-se que a discriminação operada a partir da exclusão dos filhos socioafetivos da proteção legal não possui fundamento jurídico, já que o escopo do legislador, ao instituir a qualificadora do homicídio funcional, foi somente o de garantir uma maior proteção às autoridades, agentes de segurança pública e seus parentes.

Restou claro, assim, que a utilização da terminologia “consanguíneos”, pelo legislador, não passa de um vestígio ultrapassado que, de certa forma, ainda subsiste no inconsciente coletivo, de que apenas os laços biológicos seriam passíveis de conferir dignidade à relação de filiação, noção que, diante da atual conjuntura não mais pode ser aceita.

Quanto às soluções propostas ao entrave encontrado, frisou-se que, à luz do princípio constitucional da legalidade penal, o judiciário tem pouca margem de manobra além de declarar

a patente inconstitucionalidade da norma, uma vez que não é possível ampliar a interpretação ou o alcance de uma lei penal incriminadora e nem utilizar analogias desfavoráveis ao réu. Por estes fundamentos, conclui-se que somente por meio da ação do legislador seria possível corrigir o defeito presente na redação do dispositivo para torná-lo constitucional.

Diante desta inafastável ilação, é proposto que seja adotada uma abordagem mais ampla, seja através da supressão do termo “consanguíneo” ou, para evitar uma demasiada abrangência de entes familiares, da adição da filiação socioafetiva, de modo a englobar as espécies de filiação em sua totalidade.

Portanto, resta claro, em última análise, a essencialidade de revisar e, quando necessário, revogar e/ou alterar normas como a da qualificadora do homicídio funcional, que vão de encontro aos princípios constitucionais, visando garantir o funcionamento adequado do Estado de Direito. Só assim será possível erradicar qualquer forma de discriminação e reforçar a proteção igualitária a todos os filhos.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1547, 26 set. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10456>. Acesso em: 4 dez. 2023.
- ANDRÉ, Márcio. **Comentários sobre a Lei 13.142/2015, que trata sobre a lesão corporal e o homicídio praticados contra integrantes dos órgãos de segurança pública ou seus familiares**. In: Dizer O Direito. 2015. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/07/comentarios-sobre-lei-131422015-que.html>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.
- BARBOSA, Igor de Andrade; PEIXOTO, Ana Raquel de Mattos Sabóia. A situação jurídica do filho adotivo no homicídio funcional. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 31, nº 1618. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4407/a-situacao-juridica-filho-adotivo-homicidio-funcional>. Acesso em 02 de novembro de 2023.
- BARCELLOS, Cid Pavão. **IBDFAM: Afeto transforma direito de família e inova filiação**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1192/Afeto+transforma+direito+de+fam%C3%ADlia++inova+filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 nov. 2023
- BARROS, Aidil de Jesus Paes; LEHFELD, Neide Ap. de S. **Projeto de pesquisa: propostas metodológicas**. 13. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Os agentes passivos do homicídio funcional, Lei n. 13.142/2015: a controvérsia da terminologia autoridade e o filho adotivo como agente passivo do homicídio funcional**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/41302/os-agentes-passivos-do-homicidiofuncional-lei-n-13-142-201>. Acesso em: 9 dez. 2021
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora** – 6. ed. Ver., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2008.

BERNARDINO JR, FRANCISCO DE PAULO QUEIROZ. **A análise da expressão "parentesco consanguíneo" na Lei 13.142/2015 sob o prisma do princípio da legalidade penal.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 jan 2018, 05:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51253/a-analise-da-expressao-parentesco-consanguineo-na-lei-13-142-2015-sob-o-prisma-do-principio-da-legalidade-penal>. Acesso em: 30 nov 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** In: Vade Mecum. 23ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2017.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 30 maio de. 2021

BRASIL. **Lei nº 3.133, 08 de maio de 1957.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.html. Acesso em: 30 maio de 2021

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 de outubro de. 2022

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 07 jul. 2015. p. 7-7. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm. Acesso em: 05 dez. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 104.** I Jornada de Direito Civil. Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/735>. Acesso em: 09 de dez. 2023

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 111.** I Jornada de Direito Civil. Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/746>. Acesso em: 09 de dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.013.845.** Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/589764595>. Acesso em: 07 nov. 2023.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212.** 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**, 5. Ed. Juspodivm. 2017, vol. Único.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 5º volume: direito de família. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Inovação e tradição do direito de família contemporâneo sob o novo Código Civil Brasileiro.** In: BASTOS, Eliene Ferreira et. Al (Coord.). Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 325-345.

FACHIN, Luiz Edson. Paradoxos do direito da filiação na teoria e prática do novo código civil brasileiro: intermitências da vida. **Revista brasileira de Direito de Família e Sucessões.** Porto Alegre: Magister. Nº 06 , Out-Nov, 2007.

FERREIRA, Vinícius Fagundes; HILÁRIO, Pedro Henrique Cardoso. **Princípio da igualdade entre filhos.** Disponível em: https://eventos.ajes.edu.br/iniciacao-cientifica-guaranta/uploads/arquivos/6243af87d0627_1-Vinicius-Fagundes-Ferreira---Prncipio-da-igualdade-entre-filhos.pdf. Acesso em: 29 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito Civil, volume 6: direito de família-** 10. Ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2020

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado 33.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 1 dez. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado: Igualdade Formal e Material.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LUCCHESI, Mafalda. Filhos - evolução até a plena igualdade jurídica. **Aperfeiçoamento de Magistrados - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos,** Rio de Janeiro, v. 1, p. 231-238, mar. 2012.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Adoção à brasileira e a verdade do registro civil.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/14.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. **As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/as-transformacoes-do-direito-de-familia/> Acesso em: 29 nov. 2023.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. Efeitos da multiparentalidade no Direito de Família. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, Edição Comemorativa dos 130 anos da Revista Acadêmica, p. 122-128. Nov. 2021. ISSN 2448-2307.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Os Princípios Constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família**. In EHRHARDT JR, Marcos. LOBO, Fabíola Albuquerque. ANDRADE, Gustavo. Direito das Relações Familiares Contemporâneas. Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Fórum, 2019

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1.591 a 1.693, vol. XVI**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 39

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. IBDFAM, Brasília, n. 27, p. 47-56, out. /dez. 2004

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil - Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**, a.IV, nº12, jan-mar, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Novas perspectivas da constitucionalização do direito civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3754, 11 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25361>. Acesso em: 4 dez. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Nova principiologia do Direito de Família. In: Lobo, Fabíola Albuquerque; EHRHARDT JR., Marcos ; Dantas, Carlos Henrique Félix; Silva Netto, Manuel Camelo Ferreira da. **Transformações das Relações Familiares e a Proteção da Pessoa: vulnerabilidades, questões de gênero, tecnologias e solidariedade**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula nº 301/STJ**. In: Congresso Brasileiro De Direito De Família, 2005, Belo Horizonte: Anais. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 795-796.

LUCCHESI, Mafalda. **Filhos - evolução até a plena igualdade jurídica**. Aperfeiçoamento de Magistrados - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, Rio de Janeiro, v. 1, p. 231-238, mar. 2012

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA., 2018

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. RT, 1980, p. 230.

METROVICHE, José Carlos. **Paternidade socioafetiva e a segurança jurídica, Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil.** Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, vol. 2, 2018, p. 891-936.

MONCORVO, Arthur Filho. **História da Proteção à Infância no Brasil - 1500/1922.** 2. ed., Rio de Janeiro, Paulo Pongetti, 1926.

MOOR, Fernanda Stracke. A filiação adotiva dos menores e o novo modelo de família previsto na Constituição Federal de 1988. In: NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.) **Revista de Direito Privado.** São Paulo, Revista dos Tribunais, v.7, p. 40-68, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NEVES, Helen Corrêa Solis; MOREIRA, Amanda de Barros. Análise da constitucionalidade do artigo 121, §2º, VII do Código Penal: expressão parentes consanguíneos e a situação do filho adotivo no homicídio funcional. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca,** p. 121–139, dez. 2021, pág. 138.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1o a 120 do Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro.** Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 19 de maio de 2016.

PEIXOTO, Ana Raquel de Mattos Sabóia; BARBOSA, Igor de Andrade. A situação jurídica do filho adotivo no homicídio funcional: um estudo da divergência entre o princípio da legalidade e o princípio da igualdade. **Revista Jus Navigandi,** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6176, 29 maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73573>. Acesso em: 3 dez. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **IBDFAM: Pai, por que me abandonaste?** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/41/Pai,+por+que+me+abandonaste%3F>. Acesso em: 29 nov. 2023.

PINHEIRO, Lucas Viana; RABELLO, Fernanda Souza. **Pais e filhos enquanto construções sociais: apontamentos sobre a evolução do conceito de filiação e breves notas acerca dos influxos da multiparentalidade no direito sucessório brasileiro.** Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/lucas_viana.pdf. Acesso em: 29 nov. 2023.

PUSEBON, Isabela Maria Zanella; VIEIRA, Tiago Vidal. **A Situação Jurídica do Filho Adotivo no Homicídio Funcional: Legalidade versus Igualdade.** In: SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 5., 2017, Cascavel: Centro Universitário FAG, 2017.

ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi; CHAVES, Marianna. **Paternidad socioafectiva. La evolución de las relaciones paterno-filiales del imperio del biologismo a la consagración del afecto.** Novedades jurídicas, 2015.

SOUZA, André Ricardo Gomes de; SILVA, Ivan de Oliveira; PRADO, Talita Fernanda do. A interpretação analógica contra o réu no crime de homicídio funcional. **Revista do Curso de Direito Brazcubas**, Mogi das Cruzes, v. 2, n. 1, p. 1-14, dez. 2018.

SCHWERZ, Vanessa Paula. Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 3, p. 192–221, dezembro de 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. v.5.** 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** 3. ed. São Paulo: Editora Renovar, p. 475.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República.** vol. IV, Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

VELOSO, Samyra; SOUZA, Pedro. **A. Lei nº 13.142/2015: Aplicabilidade e as omissões legislativas.** In: Jus Navigandi, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56048/lei-n-13-142-15-aplicabilidade-e-as-omissoes-legislativas>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 25, n. 74, p. 61–76, 2010.